GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

DELIBERAÇÃO COFEHIDRO nº 178, de 09 de março de 2017.

Altera o item 3.8 do Manual de Procedimentos Operacionais de Investimento, define procedimentos para fortalecer o FEHIDRO como fundo rotativo e dá outras providências.

O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO, no exercício de suas atribuições e

Considerando que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO é reserva de receita para aplicação determinada em Lei;

Considerando que o FEHIDRO foi criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, regendo-se por normas estabelecidas em Lei e em seu regulamento;

Considerando que pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, poderão habilitar-se a obtenção de recursos do FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis;

Considerando a aprovação da Lei nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que dentre outros dispositivos acrescenta o artigo 37-C à Lei nº 7.663/1991 que confere aos consumidores de redes de abastecimento a condição de beneficiários do FEHIDRO em financiamentos reembolsáveis;

Considerando que compete a este Conselho aprovar as normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites;

Considerando que compete ainda a este Conselho aprovar as normas e critérios contidos nos manuais de procedimentos previstos no inciso III, do artigo 7º do decreto Nº 48.896, de 26 de agosto de 2004;

Considerando a Nota Técnica CRHi nº 01/2016 de título "Proposta de alteração da taxa de juros para operações na modalidade "reembolsável" do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO";

Considerando que um estímulo aos financiamentos reembolsáveis implicará em aumento de receita e, portanto, em ampliação da capacidade de investimento do FEHIDRO.

Considerando que a Deliberação COFEHIDRO nº 172, de 05 de dezembro de 2016, alterou o item 3.8, entretanto o Agente Financeiro posteriormente demandou complementações no sentido de: (i) estabelecer regra relativa ao período de carência; e (ii) pagamentos mensais e não trimestrais no período de amortização em razão da existência de sistema operacional já desenvolvido nessas bases.

Delibera:

Artigo 1º - O item 3.8 do Manual de Procedimentos Operacionais - MPO de Investimento do

FEHIDRO, aprovado pela Deliberação COFEHIDRO nº 158/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.8. Condições para Operações Reembolsáveis

3.8.1. Juros

Serão aplicadas taxas de juros tendo como objetivos mitigar a desvalorização monetária, compensar parte dos custos básicos da operação e criar condições de atratividade às operações reembolsáveis de forma a ampliar ao longo do tempo os retornos financeiros e, desta forma, incrementar as disponibilidades para o conjunto de operações do FEHIDRO.

As taxas de juros serão de 3% (três por cento) ao ano, para beneficiários legalmente assim definidos, na modalidade reembolsável.

As taxas poderão ser revistas, a qualquer tempo, pelo COFEHIDRO sempre que legal e fundamentadamente se fizer necessário.

Os valores lançados na conta vinculada ao financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 3 pontos percentuais ao ano (ano de 365 ou 366 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos trimestralmente no período de carência, sempre no dia 15 de cada mês da exigibilidade, e mensalmente no período de amortização, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

Na hipótese de ocorrer o vencimento da parcela de amortização de principal e encargos aos sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, o vencimento da parcela será deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos.

O Tomador que não liquidar os débitos do financiamento na data estabelecida pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento até o dia da regularização do compromisso acrescida das demais obrigações decorrentes do contrato.

Na hipótese de vencimento antecipado da dívida contratada e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, nos casos de inadimplência definitiva prevista nos itens 6.3.5 e decorrido o prazo previsto no item 6.3.8, o Tomador pagará multa de 2% (dois por cento) sobre o principal e encargos da dívida.

3.8.2. Prazos

3.8.2.1. O prazo total do financiamento é de até 60 meses, incluindo o prazo de carência;

3.8.2.2. O prazo de carência para o início do pagamento é de até 18 meses contados a partir da liberação da primeira parcela do financiamento, período no qual serão cobrados os juros devidos estipulados em 3.8.1, trimestralmente;

3.8.2.3. O prazo de pagamento é de até 42 meses para a amortização que se inicia após o período de carência, sendo nesse período cobrados os juros devidos estipulados em 3.8.1, mensalmente, juntamente com a parcela do principal da dívida.

3.8.3. Garantias exigidas ao Tomador

3.8.3.1. O Tomador, na modalidade reembolsável, garantirá o financiamento através das seguintes alternativas, de forma isolada ou combinada, a critério do Agente Financeiro em sua análise da capacidade creditória:

a) aval em nota promissória no valor total da dívida referente ao valor financiado acrescido dos juros; ou

b) garantias reais de 100% do valor financiado acrescido dos juros, constituídas por: (i) alienação fiduciária de itens financiados; (ii) penhor de direitos creditórios (caução de títulos); (iii) alienação fiduciária de veículos automotores de propriedade do tomador com no máximo dois anos de fabricação; e (iv) alienação fiduciária de bens imóveis de propriedade do tomador."

Artigo 2º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBH deverão fomentar operações reembolsáveis com recursos das respectivas disponibilidades, nas fontes compensação financeira/royalties e cobrança pelo uso da água, para execução das ações previstas em suas prioridades de investimento.

§ 1º - As indicações previstas no caput poderão ocorrer por demandas "induzida" ou "espontânea", a critério dos CBH.

§ 2º - As indicações na modalidade reembolsável devem observar a exigência de contrapartida mínima de 20% conforme estabelecido no artigo 15 do Decreto estadual nº 48.896, de 26 de agosto de 2004.

§ 3º - Para dar efetividade ao previsto no caput os CBH deverão desenvolver divulgação adequada junto aos potenciais beneficiários de operações reembolsáveis do FEHIDRO, recomendando-se o estabelecimento de parcerias com as entidades associativas dos mesmos.

Artigo 3º - Esta deliberação revoga as disposições em contrário, em especial a Deliberação COFEHIDRO nº 172, de 05 de dezembro de 2016 e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

BENEDITO BRAGA
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos e
Presidente do Conselho de Orientação do FEHIDRO

Publicado no DOE de
11 / 3 / 17
Pag. Nº 63
Rubrica